



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

## DESPACHO:

23/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2000  
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000.)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar acrescido do Art. 91<sup>A</sup>

“Art. 91 A. A transferencia a pedido, para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30(trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher”

Art. 2º O artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de 1986 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 92 A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta)anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



As atividades dos policiais militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo estado de incerteza e de permanente risco pessoal, o que a faz ser uma atividade altamente desgastante, tanto pelo aspecto físico quanto psicológico.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os policiais são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas.

Defensores da Lei, muitas vezes não podem socorrer-se dos mesmos institutos jurídicos que as demais pessoas. Não tem os mesmos privilégios dos demais trabalhadores, tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a "qualquer do povo". A própria idéia de liberdade para o policial é muito diferente da expressa noção que a maioria das pessoas têm.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável.

Se é uma carga excessiva para qualquer policial, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a justiça, permanece nesses policiais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os policiais femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a moral, a justiça, a paz e o bem comum por 25(vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

De forma semelhante e justa é dado o tratamento que foi concedido aos professores e enfermeiros, acrescido que em quase todos os estados da federação essa modalidade já foi adotada.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.

*16 mai*  
Sala das Sessões, em ~~26~~ de Abril de 2000

  
**Deputado ALBERTO FRAGA**

Lote: 80 Caixa: 118  
PL N° 3013/2000

3

FLEMARO - RECEBIDO  
Em 16/05/2000 16:47  
Devo  
Ponto  
*[Signature]* 3861



**LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I  
GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

.....



## LEI N° 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986.

ALTERA A LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

"Art.6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art.37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja privativo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de



Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art.51.....

§1º.....

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art.53.....

§1º.....

I - vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art.61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Coronel PM

- quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;
- quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II - Tenente-Coronel PM

- quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;
- quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;
- quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra *c* , do item I do artigo 92:

- quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano;
- quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.



§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral).

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

- a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;
- b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;



- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;
  - d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;
  - e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, na seguinte ordem de prioridade:
    - 1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuirem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses continuos ou 12 (doze) meses descontínuos;
    - 2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;
    - 3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preferidos por mais modernos;
    - 4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.
- § 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.
- § 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.
- § 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art.91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - cumprindo pena de qualquer natureza.

Art.92.....

I-.....

II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....  
IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....



Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais."

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art.50.....

I-.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV-.....

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§1º.....

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;



III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art.60.....

§1º.....

§2º.....

3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art.89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Policia Militar.

Art.90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I - a pedido; ou

II - *ex officio*.

Art.92.....

I.....

II.....

III - contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



- §1º.....  
§2º.....  
§3º.....  
§4º.....

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.”

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard



## LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986.

APROVA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta lei.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

#### SEÇÃO II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 91. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro-militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal,



no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
  - b) cumprindo pena de qualquer natureza.
-

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 3.013, de 2000

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

DESPACHO: 23/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.748, DE 2000.)

ORDINÁRIA

24/05/2000 - DCD  
04/07/2000 - À publicação  
04/07/2000 - À CTASP  
05/07/2000 - Entrada na Comissão  
05/07/2000 - Apensado ao PL 2.748/00



**PROJETO DE LEI N° 3013 DE 2.000**  
**DO Sr Alberto Fraga**

Altera a Lei 7.289 de 18 de Dezembro de 1984, modificada pela Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei 7479 de 02 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal) modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar acrescido do Art. 91<sup>A</sup>

“Art. 91 A. A transferencia a pedido, para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30(trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher”

Art. 2º O artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de 1986 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 92 A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.